



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 4/11/2014

15 TC-013321/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM.

**Contratada:** Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda.

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame**

**Licitatório:** Maria Eugênia F. Passos (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação:** Wilson Carmignani (Chefe de Gabinete).

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Luiz Roberto dos Santos (Coordenador de Relações Institucionais da Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização da pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na Região Metropolitana de Campinas.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 28-03-11. Valor - R\$1.772.530,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 27-08-11 e 18-07-13.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** GDF-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Relatório

Em exame, licitação e contrato celebrado pela **Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos - STM** com a empresa Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de engenharia consultiva para a realização de pesquisa de origem e destino domiciliar e pesquisa de linha de contorno na região metropolitana de Campinas.

O ajuste (nº1/2011), de 28/3/2011, no valor de R\$1.772.530,00 e prazo de vigência fixado em 330 (trezentos e trinta) dias, foi precedido de concorrência tipo técnica



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e preço, em cuja abertura compareceram três proponentes, todas habilitadas e classificadas.

Origem e responsável foram notificados nos termos do art.2º, XIII, da Lei Complementar n. 709/93, para apresentarem alegações de interesse a respeito dos questionamentos suscitados no despacho exarado às fls.1341, e a seguir destacados:

- a) Comprovação da compatibilidade dos preços pactuados com os de mercado;
- b) Exigência de certidões de acervos técnicos, exclusivos para atestar a qualificação do profissional, utilizados para comprovação da capacidade técnica da empresa (item 4.7.1.3 e Anexo VI);
- c) Imposição de número máximo de atestados (item 4.7.1.1);
- d) Prova de regularidade fiscal sem considerar o ramo de atividade e a compatibilidade com o objeto licitado (item 6.3.2.5);
- e) Condição de a visita técnica ser realizada por responsável técnico da licitante;
- f) Item 8.3 (fls.70), onde a pontuação técnica operacional se faz proporcionalmente à quantidade de atestados apresentados;
- g) Na qualificação da equipe técnica, a pontuação para detentor de título de doutor/mestre (subitem 8.5.1.1), e a falta de graduação da pontuação para coordenador geral e técnico sênior, poderia ensejar julgamento subjetivo.

Em seguida, a Origem apresentou justificativas.

Alegou que os valores referenciais equivalem à média de preços praticados pelo mercado e foram aferidos pela STM em março de 2010, antes da abertura do certame, junto a três empresas de consultoria. Tabela de preços unitários elaborada pelo DER e quadro comparativo de sua Coordenadoria corroborariam a compatibilidade entre os preços orçados, a planilha estimativa e a proposta da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

vencedora, sendo esta em valor 20% inferior ao montante reservado.

Sustentou que os atestados utilizados como demonstração da qualificação profissional poderiam também ser utilizados para a avaliação da capacidade técnica da empresa, até porque "o Acervo Técnico de um profissional, na área de engenharia, pode ser vinculado à empresa que atualmente se relaciona profissionalmente, como se ela tivesse prestado/executado o serviços, podendo ambos se valer da comprovação.", tal qual ocorreu com os atestados da licitante vencedora na análise de sua proposta técnica bem como das demais participantes.

Afirmou ter aplicado o disposto no art.46, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 na avaliação da proposta técnica seguindo rigorosamente os critérios de pontuação definidos no edital e não houve prejuízos, pois todos os licitantes alcançaram neste quesito a pontuação máxima.

Relativamente à regularidade fiscal, sustentou que a exigência contida no edital é mera reprodução do art.29 da Lei de Licitações, e não representa restrição alguma, uma vez que inexistindo atividade vinculada a determinado tributo, a certidão indicará a inexistência da inscrição para o respectivo recolhimento.

Quanto à realização da visita técnica por responsável técnico, o edital não exigiu qualquer comprovação da habilitação profissional do indicado para tal mister, bastando que o indicado fosse representante da empresa.

No tocante à observação constante da alínea g do relatório, explicou que, de acordo com o subitem 8.5, a pontuação para a equipe técnica dar-se-ia por meio de análise curricular, formação e experiência, e que todas as licitantes receberam nota máxima na qualificação da equipe técnica, tanto dos Coordenadores quanto da equipe técnica.

Analisando o acrescido, ATJ manifestou-se no sentido da regularidade dos aspectos econômico e financeiro da contratação, sendo a conclusão pela aprovação dos atos sob exame endossada por sua congênere jurídica e i. Chefia.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PFE assentiu.

SDG, contrariando a instrução, pugnou pelo acionamento dos incisos XV e XXVII e aplicação de multa ao responsável porque, a despeito de a questão do preço ter sido resolvida com as justificativas apresentadas, as demais irregularidades permanecem.

Apesar de atribuída nota máxima a todas as proponentes, argumentou que as exigências expressas no subitem 8.3 e 8.5.1.1 são contrárias à ampla competição em virtude da subjetividade presente nestes critérios.

A condição para a realização da visita técnica fere o art.30, § 1º, I, da Lei de Licitações e a exigência de prova de regularidade nos moldes colocados deve ser afastada em casos futuros.

Novo prazo foi concedido às partes contratantes a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Às fls.1388/1395, a defesa ratificou os argumentos expendidos.

Na sessão do dia30/9/2014, o processo foi retirado de pauta para os fins do disposto no art.105, I, do RITCESP.

Em seguida deu-se vista dos autos à d. PFE que ratificou sua conclusão no sentido da regularidade da matéria.

É o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-013321/026/11

Alinho-me à conclusão da SDG.

A dúvida sobre a compatibilidade do preço contratado restou elidida conforme atestou a área econômica de ATJ.

Também afastada a censura quanto à redação do subitem 6.3.2.5 que exigiu "Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", por seguir literalmente a previsão do art.29, III, da Lei n.8.666/93.

Apesar disso e das justificativas apresentadas pela Origem para esclarecer algumas disposições do edital, é patente a presença de regras em total descompasso com a norma de regência e jurisprudência deste Tribunal.

O edital, em seu subitem 4.7.1.3, - e as explicações da Origem confirmam essa constatação -, exige a apresentação de CAT em nome dos responsáveis técnicos ou profissionais pertencentes ao quadro da empresa, juntamente com os atestados desta a fim de demonstrar sua experiência técnica, o que vai de encontro ao disposto no art.30, II e §1º, I, da Lei de Licitações.

A limitação de número máximo de atestados para comprovar a experiência técnica da empresa também se mostra em desconformidade com a prescrição do § 1º do mesmo dispositivo legal supracitado.

E, conquanto a Origem sustente não ter imposto a demonstração da habilitação do profissional para realização da visita técnica, o subitem 6.3.5.2 exige como requisito de habilitação técnica atestado comprovando que "a licitante, por seu responsável técnico, participou da visita técnica,...", condição agravada ante a exigência deste pertencer ao quadro da licitante (subitem 4.7.1.3 c.c. subitem 4.7.1.4), em evidente violação ao art.30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ante estas considerações, **julgo irregulares** a licitação e contrato, e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas, e determino, por consequência, o acionamento dos incisos XV e XXVII do art.2º da Lei Complementar n. 709/93.